

DEONTOLOGIA FORENSE  
**LIMITES AO EXERCÍCIO  
DA PROFISSÃO DE ADVOGADO**

---

**Carlos Mateus**  
ADVOGADO



# Deontologia Forense

## Limites ao exercício da profissão de advogado

Advocacia colegiada, que provém do direito romano, é aceite em quase todos os países da Europa ocidental e alguns países da América do Sul, da Ásia e da África.

Os advogados são obrigados a inscrever-se numa Ordem, que organiza o acesso, funcionamento e disciplina dos profissionais que pretendem exercer a sua actividade a nível nacional ou por regiões. É a forma mais equilibrada dos advogados compatibilizarem a sua autonomia e independência com a função do interesse público.

A Ordem dos Advogados Portugueses é o exemplo do exercício da advocacia segundo forma colegiada. Trata-se de uma associação pública de pessoas privadas, responsável pela organização e disciplina da profissão, baseada no respeito dos direitos dos seus membros e na formação democrática dos seus órgãos.

A Ordem dos Advogados é uma pessoa colectiva pública (associação pública) formadas pelos membros da profissão livre de advogado com o fim de, por devolução de poderes do Estado, regular e disciplinar o exercício da respectiva actividade profissional – administração autónoma do Estado.

A inscrição na Ordem dos Advogados é obrigatória para os licenciados em Direito que pretendam exercer a advocacia em Portugal. A inscrição num dos sete Conselhos Distritais, coincidente com o da área do domicílio profissional escolhido, é suficiente para, uma vez tornada definitiva, se poder exercer como advogado em todo o território nacional, em todos os Estados Membros da União Europeia e demais países, com respeito pelas disposições legais e estatutárias aí vigentes.

O exercício da advocacia pode desenvolver-se individualmente, em prática isolada, em regime de relação jurídica de subordinação e em prática societária irregular ou regular, de acordo com o regime jurídico das sociedades de advogados.

A advocacia é uma profissão livre e independente. O valor subjacente à função de advogado na sociedade, em geral, e na administração da Justiça, em particular, é o interesse público.

Sem prejuízo do disposto no artigo 198.º do EOA, só os licenciados em direito com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados podem, em todo o território nacional, praticar actos próprios da advocacia, nos termos definidos na Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto – art. 61.º, n.º 1 do EOA.

Podem requerer a sua inscrição como advogados estagiários os licenciados em Direito por cursos universitários nacionais ou estrangeiros oficialmente reconhecidos ou equiparados – art. 197.º do EOA.

A inscrição deve ser feita no Conselho Geral bem como no Conselho Distrital da área do domicílio escolhido pelo requerente como centro da sua vida profissional – arts. 50.º, n.º 1, m) – inscrição preparatória nos Conselhos Distritais, 45.º, n.º 1, e) – inscrição definitiva no Conselho Geral e 179.º do EOA.

### Incapacidades pessoais

Não pode incorporar-se na Ordem dos Advogados, como advogado estagiário ou como advogado, o licenciado em Direito que sofrer das restrições previstas no art. 181.º do EOA, a saber:

- a) Os que não possuam idoneidade moral para o exercício da profissão;
- b) Os que não estejam no pleno gozo dos direitos civis;
- c) Os declarados incapazes de administrar as suas pessoas e bens por sentença transitada em julgado;
- e) Os magistrados e funcionários que, mediante processo disciplinar, hajam sido demitidos, aposentados ou colocados na inactividade por falta de idoneidade moral.

São restrições taxativas ao direito de inscrição, as quais, se originárias, impedem a inscrição e, se supervenientes, conduzem ao cancelamento da inscrição.

Para os efeitos da alínea a), presumem-se não idóneos para o exercício da profissão, designadamente, os condenados por qualquer crime gravemente desonroso.

Aos advogados e advogados estagiários que se encontrem em qualquer das situações enumeradas no número anterior é suspensa ou cancelada a inscrição.

Constituem deveres do advogado para com a Ordem dos Advogados suspender imediatamente o exercício da profissão e requerer, no prazo máximo de 30 dias, a suspensão da inscrição na Ordem dos Advogados quando ocorrer incompatibilidade superveniente – art. 86.º, d) do EOA.

Os advogados a quem tenha sido aplicada a pena disciplinar de expulsão, bem como os advogados a quem haja sido reconhecida inidoneidade para o exercício da profissão a os condenados criminalmente que tenham obtido o cancelamento do registo criminal, podem, requerer a sua inscrição verificados os requisitos legais – arts. 170.º, 171.º a 173.º e 181.º, n.º 7 do EOA.

Recentemente, com a alteração do Regulamento de Regulamento Nacional de Estágio - Deliberação n.º 3333-A/2009, os nºs 2 e 3 do art. 36.º (Repetição da fase de formação complementar), parece ter sido criado uma “nova” restrição ao direito de inscrição como advogado estagiário ao estipular que a fase de formação complementar apenas pode ser repetida uma vez e, no caso de se verificar a falta de aproveitamento depois desta repetição, o advogado estagiário fica impedido de se inscrever em novo curso de estágio pelo período de três anos, cancelando-se de imediato a sua inscrição. A desistência ou falta injustificada ao exame de repetição equivale a reprovação.

### **Incompatibilidades**

O advogado, para além das incapacidades pessoais, originais ou supervenientes, está ainda limitado no exercício da sua actividade pelas incompatibilidades e impedimentos absolutos ou relativos – arts. 76.º, 77.º, 78.º e 94.º do EOA.

Não podem ser inscritos na Ordem dos Advogados, como advogados estagiários ou como advogados, os licenciados em Direito que estejam em situação de incompatibilidades ou inibição para o exercício da advocacia – art. 181.º, n.ºs 1, d), 2 e 4 do EOA.

As incompatibilidades e impedimentos estão em estreita conexão com os princípios da integridade (art. 83.º) e independência (art. 84.º).

O princípio geral é que o exercício da advocacia é inconciliável com qualquer cargo, função ou actividade que possam afectar a isenção, a independência e a dignidade da profissão – art. 76.º do EOA.

As incompatibilidades e impedimentos têm em vista evitar situações que possam traduzir-se em falta de independência; de dignidade da profissão; de isenção no exercício da profissão.

O advogado deve pautar-se sempre com plena autonomia técnica, isenção, independência e responsabilidade. Estão em causa a relação de confiança do cliente e o serviço público da advocacia. Estes princípios constitucionais da profissão do advogado tornam-se mais pertinentes quando existe o exercício da actividade em regime de subordinação jurídica – arts. 68.º, 76.º, 77.º, 78.º, 83.º, 84.º e 92.º do EOA.

Esses princípios aplicam-se indistintamente no exercício da profissão, quer em práticas isolada ou societária, quer por força de uma relação jurídica de subordinação (advogado de empresa), qualquer que seja a forma de provimento ou contrato, seja de natureza pública ou privada, designadamente o contrato de trabalho.

São nulas as estipulações contratuais e quaisquer orientações ou instruções da entidade contratadora que restrinjam a isenção e independência do advogado ou que, de algum modo, violem os princípios deontológicos da profissão – arts 68.º e 76.º do EOA.

A Ordem dos Advogados, a quem cabe exclusivamente a apreciação da conformidade com os princípios deontológicos das cláusulas dos contratos celebrados com advogados em regime de subordinação jurídica, pode solicitar às entidades públicas a entrega de cópia dos mesmos, a fim de aferir da legalidade e a observância das regras deontológicas do respectivo clausulado – arts. 8.º, 68.º, n.º 4, e 79.º do EOA.

Se a entidade empregadora for uma pessoa de direito privado, qualquer um dos contraentes pode submeter ao Conselho Geral a apreciação das cláusulas do contrato, sendo que o parecer emitido em resposta é vinculativo. Havendo litígio entre as partes, o pedido de parecer é obrigatório e também vinculativo – art. 68.º, nºs 5 e 6 do EOA.

As incompatibilidades (absolutas) ou os impedimentos (relativos) são declarados e aplicados pelo Conselho Geral ou pelo Conselho Distrital competente que apreciam igualmente a validade das estipulações, orientações e instruções acima referidas – art. 79.º, n.º 1, do EOA.

Se as entidades não colaborarem com a ordem dos Advogados, deverá o advogado prestar as informações pedidas, no prazo de 30 dias, sob pena de o Conselho Geral deliberar a suspensão da sua inscrição – art. 79.º, n.º 2 do EOA.

A sujeição à autoridade e direcção do empregador não prejudica a autonomia técnica do trabalhador inerente à actividade prestada, nos termos das regras legais ou deontológicas aplicáveis – art. 116.º do Código do Trabalho.

Qualquer circunstância que choque (ponha em risco) com a liberdade e independência do advogado, deve ser vista como um impedimento ao exercício da actividade.

O advogado não deve angariar clientela para si ou para outrem, nem perturbar a livre escolha do advogado pelo cliente – arts. 62.º, n.º 2, 85.º, n.º 2, h) e 93.º, n.º 2 do EOA.

Os arts 77.º e 78.º pressupõem o disposto no art. 76.º, todos do EOA e os pontos 2.1, 2.2, 2.5 e 3.2 do Código de Deontologia dos Advogados Europeus.

#### **Incompatibilidades ou impedimentos absolutos.**

O art. 77.º do EOA enuncia em abstracto, de forma exemplificativa, uma série de impedimentos absolutos, ligados ao exercício de cargos, funções, actividades e profissões. Enquanto estes durarem, o exercício da advocacia é incompatível para todas as pessoas em relação às quais se verifique a situação, por se entender que podem afectar a isenção, a independência e a dignidade da profissão.

As incompatibilidades ou impedimentos absolutos proíbem o advogado de exercer a profissão e determinam a impossibilidade originária ou superveniente da inscrição – art. 181.º, n.º 1, d) e n.º 4, art. 86.º, d) do EOA e art. 3.º, n.º 1, c) do Regulamento de Inscrição de advogados e de advogados estagiários.

O art. 77.º do EOA, como norma excepcional na limitação dos direitos e interesses dos advogados, representa uma tipicidade aberta. São incompatíveis as situações previstas nas alíneas a) a p) do n.º 1 do mencionado artigo e quaisquer outros cargos, funções e actividades que por lei sejam considerados incompatíveis com o exercício da advocacia (alínea q).

Além disso, poderão ainda surgir outras incompatibilidades por força da interpretação extensiva.

A admissibilidade da interpretação extensiva das normas de natureza excepcional, limita-se à situação em que o intérprete, ao reconstituir a parte do texto da lei, segundo os critérios estabelecidos no artigo 9º do CC, conclua pela certeza de que o pensamento legislativo coincide com um dos sentidos contidos na lei, mas que o legislador, ao formular a norma, exprimiou-se, restritivamente, dizendo menos do que queria. A interpretação extensiva, admitida pelo art. 11.º do Código Civil, é compatível com o princípio da legalidade, uma vez que se traduz na reconstituição, em todo o seu alcance, da previsão ou incriminação da norma.

Daí que se possam incluir no elenco do art. 77.º outras situações ali não expressamente previstas, com recurso à interpretação extensiva, por se entender que, de acordo com as regras da hermenêutica jurídica, o legislador disse menos do que previu, ficou aquém do seu espírito. O intérprete estende o texto e faz corresponder a letra da lei ao espírito da lei. O método da interpretação teleológica releva os bens jurídicos que o legislador pretende proteger, bem como os valores ético-sociais que determinaram a criação do preceito legal.

As incompatibilidades verificam-se qualquer que seja o título, designação, natureza e espécie de provimento ou contratação, o modo de remuneração e, em termos gerais, qualquer que seja o regime jurídico do respectivo cargo, função ou actividade – art. 77.º, n.º 2 do EOA.

Se as alíneas a) a q) do n.º 1 do art. 77.º do EOA são restrições ao livre exercício da advocacia, já as alíneas a) a d) do seu n.º 2 funcionam como excepção à excepção, afastando a incompatibilidades em relação aos cargos, funções e actividades aí previstas.

Assim, as incompatibilidades absolutas são afastadas relativamente aos membros da Assembleia da República, bem como dos respectivos adjuntos, assessores, secretários,

funcionários, agentes ou outros contratados dos respectivos gabinetes ou serviços; aos aposentados, reformados, inactivos, com licença ilimitada ou na reserva; aos docentes e aos contratados em regime de prestação de serviços.

Pode acontecer também que outros cargos, funções e actividades estranhos à advocacia reclamem a exclusividade, mas aí a fiscalização e sancionamento deverão procurar-se fora do EOA.

Os advogados referidos na alínea a) do n.º 2 do art. 77.º estão impedidos, em qualquer foro, de patrocinar acções pecuniárias contra o Estado (impedimento relativo) – art. 78.º, n.º 3 do EOA.

De igual modo, o n.º 3 do art. 77.º do EOA permite às pessoas indicadas nas alíneas j) e l) do n.º 1 exercer a advocacia em regime de subordinação e em exclusividade, ao serviço de quaisquer das entidades previstas nas referidas alíneas, sem prejuízo dos direitos adquiridos à sombra da legislação anterior.

É ainda permitido o exercício da advocacia às pessoas indicadas nas alíneas j) e l) do n.º 1 quando providas em cargos ou entidades ou estruturas com carácter temporário – art. 77.º, n.º 4 do EOA.

Esta permissão não prejudica o disposto no estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado.

Enquanto durarem as preditas incompatibilidades, os advogados e advogados estagiários estão impedidos de exercer toda e qualquer actividade própria dos advogados solicitadores.

Compete ao advogado estagiário e advogado o dever de declarar a incompatibilidade e a Ordem dos advogados pode dela conhecer oficiosamente – art. 79.º do EOA.

Se a incompatibilidade ou impedimento absoluto preexistir à data da inscrição, esta deve ser recusada – art. 181.º, n.º 1, d) do EOA.

Se for superveniente, cabe ao advogado e advogado estagiário suspenderem de a sua inscrição na Ordem, no prazo de 30 dias. Se houver dúvidas quanto à situação de

incompatibilidade, deve pedir-se emissão de parecer dentro do mesmo prazo – art. 86.º, d) do EOA.

As incompatibilidades existentes no actual EOA não prejudicam os direitos adquiridos ao abrigo de legislação anterior – arts.77.º,n.º 3, *in fine*, e 81.º do EOA.

De igual modo, a criação legal de novas incompatibilidades ao longo da vida profissional do advogado, não prejudicam o seu estatuto (direitos e obrigações) se o(s) novo(s) impedimento(s) incluir(em) cargos, funções, actividades e profissões por ele já exercidas de forma efectiva e estável, ainda que intermitentemente.

De acordo com o princípio geral da não retroactividade da lei, se a incompatibilidade inexistir à data da inscrição como advogado estagiário, não pode a inscrição ulterior como advogado ser negada com o argumento da alteração da lei, que a lei nova posteriormente publicada impede o exercício da advocacia. O acto de inscrição do estagiário, em observância escrupulosa das regras estatutárias preexistentes, definem o seu estatuto, é constitutivo de expectativas legítimas e de direitos que têm de ser respeitados.

A incompatibilidade só existe após a tomada de posse

#### Incompatibilidades ou Impedimentos relativos.

Apenas o advogado, que, no caso concreto, se encontre em situação conflituante, está inibido de exercer a advocacia.

O advogado estagiário e o advogado devem no exercício da profissão assumir uma conduta adequada à dignidade e responsabilidade da função que exercem, devendo manter-se sempre em quaisquer circunstâncias a sua independência e agir livre de qualquer pressão – arts. 83.º e 84.º do EOA.

Os impedimentos diminuem, no caso concreto, a amplitude do exercício da advocacia e constituem incompatibilidades relativas do mandato forense e da consulta jurídica, tendo em vista determinada relação com o cliente, com os assuntos em causa ou por inconciliável disponibilidade para a profissão – art. 78.º, n.º 1 do EOA.

Há diversas situações concretas na vida profissional do advogado que causam conflitos de interesses, diminuição de independência e afectam a dignidade da profissão e, por isso, causas de existência das incompatibilidades ou impedimentos relativos.

O advogado está impedido de praticar actos profissionais e de mover qualquer influência junto de entidades, públicas ou privadas, onde desempenhe ou tenha desempenhado funções cujo exercício possa suscitar, em concreto, uma incompatibilidade, se aqueles actos ou influências entrarem em conflito com as regras deontológicas contidas neste Estatuto, nomeadamente, os princípios gerais enunciados nos nºs 1 e 2 do artigo 76.º – arts. 78.º, n.º 2, 87.º e 94.º do EOA

Os advogados referidos na alínea a) do n.º 2 do artigo 77.º estão impedidos, em qualquer foro, de patrocinar acções pecuniárias contra o Estado – art. 78.º, n.º 3 do EOA.

Se o advogado tiver dúvidas sobre a existência do impedimento deve pedir parecer ao Conselho Distrital, o qual decide.

Havendo dúvida sobre a existência de qualquer impedimento, que não haja sido logo assumido pelo advogado, compete ao respectivo conselho distrital decidir – art. 78.º, n.º 4 do EOA.

#### Análise de alguns cargos, funções e actividades geradoras de incompatibilidades para a advocacia:

É muito ampla a definição de serviços públicos referidos na al. J) do n.º 1 do art. 77.º do EOA.

Em Portugal são serviços públicos essenciais os seguintes:

- Serviço de fornecimento de água;
- Serviço de fornecimento de energia eléctrica;
- Serviço de fornecimento de gás natural e gases de petróleo liquefeitos canalizados;
- Serviço de comunicações electrónicas;
- Serviços postais;
- Serviço de recolha e tratamento de águas residuais;
- Serviços de gestão de resíduos sólidos urbanos.

(Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, alterada pelas Leis nºs 12/208, de 26 de Janeiro, 24/2008, de 2 de Junho e 6/2011, de 10 de Março).

A par desses ainda existem os serviços públicos de

- Educação;
- Saúde pública;
- Militares;
- Polícias;
- Transportes públicos;
- Planeamento urbano e habitação social;
- Limpeza pública.

Serviços públicos são préstimos das pessoas colectivas públicas à população, de acordo com os fins e objectivos prosseguidos por aquelas, através da administração directa, indirecta (institutos, empresas e estabelecimentos públicos) ou autónoma (associações públicas, autarquias, Regiões Autónomas), ou por privados, por delegação desses poderes, tais como parcerias público - privadas e concessão.

Para aferir da incompatibilidade do advogado ligado a entidades que possuam natureza pública ou que prossigam as finalidades de interesse público de natureza central, regional, local, deverá ter-se em conta o organograma e os estatutos da entidade ou estrutura que presta os serviços públicos.

Análise de alguns casos de incompatibilidade absoluta e relativa:

- Vice-presidente e vereadores da Câmara Municipal com subdelegação de competências da Câmara ou delegação de competências do presidente – art. 77.º, n.º 1 do EOA: incompatível;
- Estágios profissionais na função pública – art. 76.º e 77.º do EOA e Parecer N.º E-11/06 do CG: incompatível;
- ROC e TOC's – ar. 77.º, n.º 1, n) do EOA: incompatível, inclui o gerente e os sócios da sociedade;
- Administrador Hospital – ar. 77.º, n.º 1, j) e l), n.º 2, d) e n.º 3, do EOA;
- Mediador ... – art 77.º, n.º 1, p): incompatível gerente de sociedade; compatível sócios;
- Compra e venda de imóveis (investimento imobiliário) – compatível, não há extensão da al. p), do n.º 1 do ar. 77.º do EOA;

- Angariador de clientes para banco – incompatível, por extensão da al. p), do n.º 1 do ar. 77.º do EOA;
  - Comerciantes – compatível;
  - Ministros de culto – compatível;
  - Jornalistas – compatível;
  - Directores de bancos privados compatível/ públicos – art. 77.º, n.º 1, j) e l) e n.º 3, do EOA;
  - Técnica administrativa do Baco de Portugal – art. 77.º, n.º 1, j) e n.º 3, do EOA;
  - Juízes sociais, compatível, mas sofrem impedimento na comarca onde exercem a função;
  - Hospitais públicos, universidades publicas S C Misericórdia Lisboa – art. 77.º, n.º 1, j) e l) e n.º 3, do EOA;
  - Centro de arbitragem – impedimento relativo, conflito de interesses (art. 94.º do EOA);
  - REFER, TLP, CTT, CP, METRO – art. 77.º, n.º 1, j) e l) e n.º 3, do EOA;
  - Exercício da advocacia com inscrição suspensa e advogado em causa própria, não pode;
  - O defensor nomeado não pode, no mesmo processo, aceitar mandato do mesmo arguido art. 43.º, n.º 2 da Lei o acesso ao Direito e aos Tribunais;
  - Quem interveio como testemunha ou perito num processo não pode posteriormente intervir como advogado constituído ou nomeado (art. 94.º, n.º 1 do EOA);
  - Vogais (advogados) do Conselho Superior da Magistratura:  
Lei 81/98, de 3 de Dezembro, art. 148.º, n.º 1 não clarifica a incompatibilidade. (Parecer 15/2008 do Conselho Distrital de Lisboa de 2008-10-29). No sentido da compatibilidade quanto aos membros do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, ver o Parecer E-1018/1994 do Conselho Geral, de 1995-03-03;
- 
- Vogais do Conselho Superior do MP: a incompatibilidade resulta do Estatuto do Ministério Publico (art. 81.º, n.º 3);
  - Solicitador – art. 80.º EOA;
  - Agente de execução  
Cabe ao Agente de Execução levar a cabo todas as diligências de execução, nos termos do disposto nos arts 808.º e 809.º do Código de Processo Civil;  
Arts. 115.º, n.º 2, 120.º e 121.º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores;  
O DL 226/08, de 20 de Novembro permitiu ao advogado inscrever-se na Câmara dos Solicitadores como agente de execução.  
O cargo de agente, funções e actividade do agente de execução não constitui uma incompatibilidade ou impedimento absoluto para o advogado com a inscrição em vigor na Ordem dos Advogados.

O Estatuto da Câmara dos Solicitadores, com a redacção do DL 226/08, trouxe ao advogado enquanto agente de execução alguns casos de incompatibilidade ou impedimentos relativos.

Art. 115.º

*(Impedimentos)*

1- ...

2- *O advogado que foi agente de execução está impedido de exercer mandato judicial em representação do exequente ou do executado, durante três anos contados a partir da extinção da execução na qual tenha assumido as funções de agente de execução*

Art. 120º

*(Incompatibilidades)*

1- *É incompatível com o exercício das funções de agente de execução:*

*a) O exercício do mandato em qualquer execução;*

*b) O exercício das funções próprias de agente de execução por conta da entidade empregadora, no âmbito de contrato de trabalho;*

*c) O desenvolvimento no seu escritório de outra actividade para além das de solicitadoria e de advocacia.*

2 - *As incompatibilidades a que está sujeito o agente de execução estendem-se aos respectivos sócios e a agentes de execução com o mesmo domicílio profissional.*

3 - *São ainda aplicáveis subsidiariamente aos agentes de execução as incompatibilidades gerais inerentes à profissão de solicitador e de advogado.*

Artigo 121.º

*(Impedimentos e suspeições do agente de execução)*

1 - *É aplicável ao agente de execução, com as necessárias adaptações, o regime estabelecido no Código de Processo Civil acerca dos impedimentos e suspeições dos funcionários da secretaria.*

2 - *Constituem ainda impedimentos do agente de execução:*

*a) O exercício das funções de agente de execução quando haja participado na obtenção do título que serve de base à execução;*

*b) A representação judicial de alguma das partes, ocorrida nos últimos dois anos.*

3 - *Os impedimentos a que está sujeito o agente de execução estendem-se aos respectivos sócios e a advogados ou solicitadores com o mesmo domicílio profissional.*

4 - *São ainda subsidiariamente aplicáveis aos agentes de execução os impedimentos gerais inerentes à profissão de solicitador e de advogado.*

## Acesso

Sem prejuízo do disposto no artigo 198.º, só os licenciados em direito com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados podem, em todo o território nacional, praticar actos próprios da advocacia, nos termos definidos na Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto – arts. 61.º, n.º 1, e 65.º do EOA.

Qual é a razão de os licenciados em Direito não estarem, desde logo, habilitados a exercer a actividade profissional forense?

A obrigatoriedade da inscrição na Ordem dos Advogados é inconstitucional?

Já se tentou invocar a inconstitucionalidade da obrigação de os licenciados em Direito serem obrigados a inscrever-se na Ordem dos Advogados e do conseqüente pagamento de quotas, com o argumento que seria uma limitação injustificada à livre escolha e exercício da profissão de advogado.

Não contrariam a Constituição da República as disposições legais que obrigam os advogados a inscreverem-se na Ordem dos Advogados e a pagarem as respectivas quotizações. Supremo Tribunal de Justiça de 23/05/85, (Campos Costa) publicado no BMJ 347, página 227. Processo 072732, n.º convencional JSTJ00001212, publicado <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/14627494fbabb455802568fc00394052?OpenDocument>

Não julga inconstitucional a norma que impõe a inscrição dos advogados na respectiva Ordem e a que obriga os advogados inscritos ao pagamento das quotas fixadas pela mesma - normas tanto contidas no artigo 53, n. 1, e no artigo 149.º n. 1 do Estatuto da Ordem dos Advogados, como no artigo 542, n. 1, e no artigo 636, n. 1, do antigo Estatuto Judiciário – Acórdão do Tribunal Constitucional de 13 de Julho de 1989 (Cardoso da Costa), N.º Conv. ACT C 00002120, Acórdão 89-497-2, Processo 85-0181, retirado da <http://www.dgsi.pt/atco1.nsf/904714e45043f49b802565fa004a5fd7/ec8e908b1a4386338025682d0064887b?OpenDocument> publicado na Revista da Ordem dos Advogados 49, página 903.

Ambos os acórdãos foram proferidos à sombra do anterior Estatuto da Ordem dos Advogados (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Março de 1984), contudo a sua doutrina mantém-se actual.

O Tribunal Constitucional, chamado a pronunciar-se sobre essa questão decidiu que “A obrigatoriedade de inscrição na Ordem dos Advogados de todos os que pretendem exercer a actividade profissional da advocacia não é uma exigência inconstitucional, pois há que reconhecer a existência de um interesse publico suficientemente consistente para justificar, seja a subtracção ao domínio do associativismo privado do prosseguimento dos fins que são exclusivos da Ordem, seja a limitação que a obrigatoriedade de inscrição na mesma entidade não deixa de representar para a livre escolha e exercício da profissão de advogado” e que “A imposição de quotização aos membros duma associação publica não constitui uma exigência excessiva, antes se mostra adequada e necessária a realização do objecto pretendido pelo Estado ao instituir a associação em causa, e ao delegar nela o prosseguimento de certos fins.”

### Estágio

A inscrição como advogado depende do cumprimento das obrigações de estágio com classificação positiva, nos termos do regulamento dos centros distritais de estágio aprovado – arts 184.º e 192.º, n.º 1 do EOA.

Compete ao Conselho Geral elaborar e aprovar os regulamentos de inscrição dos advogados estagiários e o regulamento de estágio – arts 45.º, n.º 1, g) e h) do n.º 1 e n.º 2 do art. 180.º do EOA.

A Inscrição preparatória dos advogados estagiários é feita nos Conselhos Distritais e está sujeita às restrições legais – arts 179.º, 181.º, 182.º, 184.º a 189.º do EOA e Regulamento Nacional e Estágio, cuja última alteração foi pela Deliberação do Conselho Geral n.º 3333-A/2009.

O estágio de advocacia destina-se a habilitar e certificar publicamente que o candidato, licenciado em Direito, obteve formação técnico-profissional e deontológica adequada ao início da actividade e cumpriu com os demais requisitos impostos pelo EOA e regulamentos para a aquisição do título de Advogado.

O estágio é composto por duas fases: formação inicial e formação complementar.

A fase de formação inicial destina-se a garantir a iniciação aos aspectos técnicos da profissão e um adequado conhecimento das suas regras e exigências deontológicas, assegurando que o advogado estagiário, ao transitar para a fase de formação complementar, está apto à realização dos actos próprios de advocacia no âmbito da sua competência.

A fase de formação complementar visa o desenvolvimento e aprofundamento das exigências práticas da profissão, intensificando o contacto pessoal do advogado estagiário com o funcionamento dos escritórios de advocacia, dos tribunais, das repartições e outros serviços relacionados com o exercício da actividade profissional.

Durante a fase de formação complementar, o advogado estagiário participa no sistema de acesso ao direito e aos tribunais no quadro legal e regulamentar vigente e tem as competências próprias referidas no art. 189.º do EOA.

Os advogados estagiários estão sujeitos aos deveres profissionais e deontológicos previstos nos EOA (art. 186.º do EOA) e demais legislação avulsa, tal como os advogados, e ainda têm os deveres consagrados nos arts. 9.º e 29.º do Regulamento Nacional de Estágio.

#### Artigo 9.º

##### (Deveres dos advogados estagiários)

1 — São deveres dos advogados estagiários durante todo o seu período de estágio e formação:

- a) Observar escrupulosamente as regras, condições e limitações admissíveis na utilização do escritório do patrono;
- b) Guardar respeito e lealdade para com o patrono;
- c) Submeter-se aos planos de estágio que vierem a ser definidos pelo escritório ou sociedade de advogados em que se insiram;
- d) Colaborar com o patrono sempre que este o solicite e efectuar os trabalhos que lhe sejam determinados, desde que se revelem compatíveis com a actividade do estágio;
- e) Colaborar com empenho, zelo e competência em todas as actividades, trabalhos e acções de formação que venha a frequentar no âmbito dos programas de estágio;
- f) Guardar sigilo profissional;
- g) Comunicar ao centro de estágio qualquer facto que possa condicionar ou limitar o pleno cumprimento das normas estatutárias e regulamentares inerentes ao estágio;
- h) Cumprir em plenitude todas as demais obrigações deontológicas e regulamentares no exercício da actividade profissional.

## Artigo 29.º

### (Deveres específicos dos advogados estagiários)

1 — Para além dos deveres previstos no artigo 9.º, constituem, ainda, deveres do advogado estagiário durante a fase de formação complementar:

- a) Participar nos processos judiciais que lhe forem confiados no quadro legal e regulamentar vigente e solicitar ao patrono apoio no patrocínio dos respectivos processos;
- b) Participar no sistema de acesso ao direito e aos tribunais na modalidade prevista na alínea e), do n.º 1, do artigo 18.º da Portaria n.º 10/2008, de 3 de Janeiro, com a redacção que lhe foi introduzida pela Portaria n.º 210/2008, de 29 de Fevereiro, quando para tal seja nomeado;
- c) A realização de 15 intervenções em procedimentos judiciais, independentemente de instância ou jurisdição, seja em regime de mandato, seja por substabelecimento, comprovadas pelas actas da audiência ou diligência em que tenham intervindo, ou por cópia das peças processuais por si subscritas individualmente ou conjuntamente com o patrono.
- d) A apresentação de relatório final da sua autoria referente a todas as suas actividades de estágio.

2 — Os patronos devem permitir, sempre que possível, o patrocínio conjunto com os seus advogados estagiários e a subscrição por estes das peças em cuja elaboração tenham colaborado.

### Competências profissionais do advogado estagiário:

Os advogados estagiários, na primeira fase não podem ter intervenções nessa qualidade – art. 188.º, n.º 2, do EOA.

Na segunda fase, a partir da entrega da cédula profissional, o advogado estagiário pode praticar os actos próprios de advogados, com as limitações do disposto nos artigos 188.º e 189.º do EOA e art. 1.º da Lei 49/2004, de 24 de Agosto (actos próprios dos advogados e dos solicitadores), devendo indicar sempre a qualidade em que intervém – “*advogado estagiário*”.

Uma vez obtida a cédula profissional como advogado estagiário, este pode autonomamente, mas sempre sob orientação do patrono, praticar os seguintes actos profissionais:

- Todos os actos da competência dos solicitadores;
- Exercer a advocacia em processos penais da competência de tribunal singular e em processos não penais quando o respectivo valor caiba na alçada da primeira instância;
- Exercer a advocacia em processo da competência dos tribunais de menores e em processos de divórcio por mútuo consentimento;

- Exercer a consulta jurídica;
  
- Praticar actos próprios da advocacia em todos os demais processos, independentemente da sua natureza e do seu valor, desde que efectivamente acompanhado de advogado que assegure a tutela do seu tirocínio, seja o seu patrono ou o seu patrono formador;
  
- A elaboração de contratos e a prática dos actos preparatórios tendentes à constituição, alteração ou extinção de negócios jurídicos, designadamente os praticados junto de conservatórias e cartórios notariais;
  
- A negociação tendente à cobrança de créditos;
  
- O exercício do mandato no âmbito de reclamação ou impugnação de actos administrativos ou tributários, com os limites das leis processuais e do EOA;
  
- Acompanhar os cidadãos perante qualquer autoridade, com os limites das leis processuais e do EOA;

No Código do Processo Civil (CPC), ainda que seja obrigatória a constituição de advogado, os advogados-estagiários, os solicitadores e as próprias partes podem fazer requerimentos em que se não levantem questões de direito. (arts.32.º, n.º 2); quando não haja advogado na comarca, o patrocínio pode ser exercido por solicitador (art. 32.º, n.º 4); nas causas em que não seja obrigatória a constituição de advogado podem as próprias partes pleitear por si ou ser representadas por advogados-estagiários ou por solicitadores (art. 34.º); e nas execuções até ao valor da alçada da Relação e nas de valor inferior a esta quantia, mas excedente à alçada do tribunal de primeira instância, quando tenha lugar algum procedimento que siga os termos do processo declarativo (art. 60.º, n.º 1); no apenso de verificação de créditos, desde que não seja reclamado algum crédito de valor superior à alçada do tribunal de comarca e apenas para apreciação do crédito (art. 60.º, n.º3).

No Código do Procedimento Tributário (CPT), o mandato tributário só pode ser exercido, nos termos da lei, por advogados, advogados estagiários e solicitadores quando se suscitarem ou discutam questões de direito perante a administração tributária em quaisquer petições, reclamações ou recursos (art. 5.º, n.º 2); só é obrigatória a constituição de advogado nas causas judiciais cujo valor exceda o décuplo da alçada do tribunal tributário de 1ª instância,

bem como nos processos da competência do Tribunal Central Administrativo e do Supremo Tribunal Administrativo (art. 6.º, n.º 1); recorrer da decisão da administração tributária que determina o acesso directo à informação bancária que diga respeito a qualquer cidadão, justificando sumariamente as razões da sua discordância em requerimento apresentado no tribunal tributário de 1.ª instância da área do domicílio fiscal do contribuinte (art. 146.º -B, nºs 1 e 3).

No Código do Procedimento Administrativo (CPA), todos os particulares têm o direito de intervir pessoalmente no procedimento administrativo ou de nele se fazer representar ou assistir, designadamente através de advogado ou solicitador (art. 52.º, n.º 1).

No Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), sem prejuízo da representação do Estado pelo Ministério Público nos processos que tenham por objecto relações contratuais e de responsabilidade, as pessoas colectivas de direito público ou os ministérios podem ser representados em juízo por licenciado em Direito com funções de apoio jurídico, expressamente designado para o efeito, cuja actuação no âmbito do processo fica vinculada à observância dos mesmos deveres deontológicos, designadamente de sigilo, que obrigam o mandatário da outra parte.

No Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (ETAF), a representação da Fazenda Pública nos tribunais tributários compete: na Secção de Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo, ao director-geral dos Impostos e ao director-geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, que podem ser representados pelos respectivos subdirectores-gerais ou por funcionários superiores das respectivas direcções-gerais licenciados em Direito; na Secção de Contencioso Tributário dos tribunais centrais administrativos, ao subdirector-geral dos Impostos e ao subdirector-geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, que podem ser representados por funcionários superiores das respectivas direcções-gerais licenciados em Direito; nos tribunais tributários, aos directores de finanças e ao director da alfândega da respectiva área de jurisdição, que podem ser representados por funcionários licenciados em Direito das Direcções-Gerais dos Impostos e das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo.

Quando estejam em causa receitas fiscais lançadas e liquidadas pelas autarquias locais, a Fazenda Pública é representada por licenciado em Direito ou por advogado designado para o efeito pela respectiva autarquia. (arts 53.º e 54.º)

Efeito do decurso do tempo sobre a decisão definitiva e do cumprimento efectivo das penas disciplinares.

A reabilitação.

Os advogados estão sujeitos à jurisdição disciplinar exclusiva dos órgãos da Ordem dos Advogado – arts. 3.º, g) e 109.º do EOA.

As penas disciplinares (art. 125.º do EOA) são as seguintes:

- a) Advertência;
- b) Censura;
- c) Multa de quantitativo até ao valor da alçada dos tribunais de comarca;
- d) Multa de quantitativo entre o valor da alçada dos tribunais de comarca e o valor da alçada dos tribunais da relação;
- e) Suspensão até dez anos;
- f) Expulsão.

As penas disciplinares previstas na lei do branqueamento de capitais de combate ao financiamento do terrorismo (art. 58.º da Lei n.º 25/2008 de 5 de Junho) são:

- a) Multa entre € 2500 e € 250 000;
- b) Suspensão até 2 anos;
- c) Suspensão por mais de 2 e até 10 anos;
- d) Expulsão.

Cumulativamente ou não com qualquer das penas previstas no EOA, pode ser imposta a restituição total ou parcial de honorários.

Os ilícitos disciplinares imputados aos advogados arguidos são abrangidos pela amnistia, preenchidos que sejam os requisitos das Leis n.ºs 16/86, 11 de Junho, 23/91, 4 de Julho, 15/94, 11 de Maio e 29/99, de 12 de Maio.

A amnistia é uma forma de extinção da responsabilidade disciplinar – art. 127.º do Código Penal.

As penas disciplinares prescrevem nos termos do disposto nos arts.121.º do EOA 122.º e seguintes do Código Penal.

Deverá ainda atender-se à reabilitação do advogado que cumpriu a pena disciplinar. A reabilitação reintegra a pessoa à plenitude de seus direitos de cidadão suprimidos por condenação disciplinar.

O Estatuto da Ordem dos Advogados apenas trata da reabilitação do advogado punido com a pena de expulsão (art. 170.º) e do advogado a quem haja sido reconhecida inidoneidade para o exercício da profissão (arts 171.º a 173.º).

E relativamente às restantes penas disciplinares?

A condenação em pena superior à advertência afecta a capacidade eleitoral do advogado – art. 11.º, n.º 1 do EOA.

A condenação em pena superior a multa, impede o advogado de dar estágio (art. 185.º, n.º 2 do EOA), de se candidatar a formador (art. 3.º do Regulamento n.º 743/2010 de Recrutamento, Selecção e Contratação de Formadores) e de participar nos júris das provas orais dos exames finais e de avaliação e agregação (art. 40.º do Regulamento Nacional de Estágio - Deliberação n.º 3333-A/2009).

Ficará o advogado eternamente com a incapacidade eleitoral activa, impedido de dar estágio, formação e de fazer parte dos júris das provas orais dos estágios?

Nenhuma pena envolve como efeito necessário a perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou Políticos – arts. 30.º, n.º 4 da CRP, 65.º, n.º 1 do Código Penal e 121.º do EOA.

O legislador pretendeu impedir o efeito estigmatizante das penas e evitar que a prática de crimes conduza a uma espécie de morte civil dos seus autores, para mais quando a pena tem também por fim a ressocialização do infractor – art. 40.º do Código Penal.

Nos Estatutos da Câmara dos Solicitadores, só podem ser eleitos para qualquer órgão solicitadores que não tenham sido disciplinarmente punidos com pena superior à de multa, salvo revisão ou reabilitação, competindo ao Conselho Superior da Câmara dos Solicitadores

decidir os pedidos de reabilitação, cujo processo começa a seguir ao cumprimento da pena, excepto para a pena de expulsão – art. 12.º, 44.º, b) e 185.º.

O art. 17.º, n.º 6 da Lei n.º 6/2008, de 13 de Fevereiro, que regulamenta o regime das associações públicas profissionais, embora não se aplique à Ordem dos Advogados cujos Estatutos são anteriores à entrada em vigor daquela, preceitua que em tudo o que não estiver regulado no estatuto de cada associação pública profissional ou, quando exista, no respectivo regulamento disciplinar, são aplicáveis as disposições do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local.

A lei n.º 58/2008, de 9 de Setembro, que aprovou o actual Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores Que Exercem Funções Públicas, determina, no art. 78.º, o regime aplicável à reabilitação, sendo competente para o efeito a entidade com competência para a aplicação da pena.

A reabilitação é concedida a quem a tenha merecido pela sua boa conduta, podendo o interessado utilizar para o comprovar todos os meios de prova admitidos em direito, e é requerida pelo trabalhador ou pelo seu representante, decorridos os prazos seis meses, no caso de repreensão escrita; um ano, no caso de multa; dois anos, no caso de suspensão e de cessação da comissão de serviço.

A reabilitação faz cessar as incapacidades e demais efeitos da condenação ainda subsistentes, sendo registada no processo individual do trabalhador.

No que aos advogados se refere, face ao silêncio dos Estatutos, a reabilitação do sancionado com uma pena disciplinar inferior a expulsão, admitindo que deva decorrer um prazo para se iniciar o processo de reabilitação e que não se aplique os acima referidos, previstos para a função pública, três anos parece ser um hiato adequado, tendo por referência o mesmo prazo para que funcione a reincidência (art. 129.º do EOA).

Caso não se entenda como competente a entidade jurisdicional que proferiu a decisão, o advogado interessado requer ao Conselho Geral a sua reabilitação, a quem compete deliberar sobre todos os assuntos que respeitem ao exercício da profissão, aos interesses dos advogados e à gestão da Ordem dos Advogados que não estejam especialmente cometidos a outros

órgãos da Ordem, com recurso para o Conselho Superior – arts. 3.º, a), e), 43.º, n.º 1, d) e 6.º do EOA.

Póvoa de Varzim, 2011-07-01

  
**Carlos Mateus & Associados**  
Sociedade de Advogados, RL  
(Registo n.º 85/08 no CG da OA - NIPC 508 743 931)  
Rua Paulo Barreto, n.º 11.1.º - 4490- 673 Póvoa de Varzim  
E-mail: [carlos.mateus-2458p@advogados.oa.pt](mailto:carlos.mateus-2458p@advogados.oa.pt)  
<http://carlosmateus.no.sapo.pt>  
Tel./Fax: 252 682 411